



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2624482 - PR(2024/0151411-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FADLO SAHYUN**
ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA - PR017662**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348**
: **EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498**
: **TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129**
: **PRISCILA KEI SATO - PR042074**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE INVESTIMENTO AO PORTADOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula n. 282 do STF.
2. A controvérsia diz respeito à ação de prestação de contas relativa a títulos de investimento ao portador com resgate automático em 365 dias, adquiridos em 21/10/1988, sob alegação de ausência de pagamento e continuidade da custódia dos valores.
3. A sentença julgou extinta a ação com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição trienal e fixando honorários em 10%.
4. A Corte de origem conheceu da apelação e negou provimento, reconhecendo a prescrição vintenária pela regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, com termo inicial em 21/10/1989 e termo final em 21/10/2009, e majorou os honorários para 11%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o art. 199 do CC/2002 impede a prescrição durante a vigência do depósito bancário por inexistência de obrigação exigível; (ii) saber se o art. 168 do CC/1916 afasta a prescrição contra o depositante em contratos de depósito bancário; (iii) saber se o art. 1º, § 2º, da Lei n. 2.313/1954 condiciona o início do prazo extintivo ao recolhimento ao Tesouro Nacional e à publicidade; (iv) saber se o art. 2.028 do CC/2002 rege a prescrição vintenária a partir de 1989, em oposição à tese de imprescritibilidade; e (v) saber se há divergência jurisprudencial com os REsp 995.375/SP e 1.253.262/MG.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, que reconhece a natureza pessoal da ação de prestação de contas, aplicando, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, a prescrição vintenária/decenal. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Prejudicada a análise do mencionado dissídio jurisprudencial, tendo em vista se tratar da mesma matéria já afastada pelo óbice da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, afastando o dissídio. 2. A ação de prestação de contas tem natureza pessoal e se submete à regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, com prescrição vintenária no período aplicável, não havendo imprescritibilidade durante a vigência do contrato de investimento com resgate automático.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 199, 205, 2.028; CC/1916, arts. 168, 177; Lei n. 2.313/1954, art. 1º, § 2º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.913.314/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2624482 - PR (2024/0151411-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FADLO SAHYUN
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA - PR017662
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
PRISCILA KEI SATO - PR042074

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE INVESTIMENTO AO PORTADOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula n. 282 do STF.
2. A controvérsia diz respeito à ação de prestação de contas relativa a títulos de investimento ao portador com resgate automático em 365 dias, adquiridos em 21/10/1988, sob alegação de ausência de pagamento e continuidade da custódia dos valores.
3. A sentença julgou extinta a ação com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição trienal e fixando honorários em 10%.
4. A Corte de origem conheceu da apelação e negou provimento, reconhecendo a prescrição vintenária pela regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, com termo inicial em 21/10/1989 e termo final em 21/10/2009, e majorou os honorários para 11%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o art. 199 do CC/2002 impede a prescrição durante a vigência do depósito bancário por inexistência de obrigação exigível; (ii) saber se o art. 168 do CC/1916 afasta a prescrição contra o depositante em contratos de depósito bancário; (iii) saber se o art. 1º, § 2º, da Lei n. 2.313/1954

condiciona o início do prazo extintivo ao recolhimento ao Tesouro Nacional e à publicidade; (iv) saber se o art. 2.028 do CC/2002 rege a prescrição vintenária a partir de 1989, em oposição à tese de imprescritibilidade; e (v) saber se há divergência jurisprudencial com os REsp 995.375/SP e 1.253.262/MG.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, que reconhece a natureza pessoal da ação de prestação de contas, aplicando, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, a prescrição vintenária/decenal. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Prejudicada a análise do mencionado dissídio jurisprudencial, tendo em vista se tratar da mesma matéria já afastada pelo óbice da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, afastando o dissídio. 2. A ação de prestação de contas tem natureza pessoal e se submete à regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, com prescrição vintenária no período aplicável, não havendo imprescritibilidade durante a vigência do contrato de investimento com resgate automático.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 199, 205, 2.028; CC/1916, arts. 168, 177; Lei n. 2.313/1954, art. 1º, § 2º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.913.314/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FADLO SAHYUN contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento das matérias federais indicadas, com aplicação da Súmula n. 282 do STF, em relação aos arts. 199, II, do Código Civil, 168, V, do Código Civil de 1916, e 1º, § 2º, da Lei n. 2.313/1954 (fls. 347-348). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 373-377.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação, nos autos de ação de prestação de contas.

O julgado foi assim ementado (fl. 281):

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. FUNDO DE INVESTIMENTO A CURTO PRAZO. TÍTULO AO PORTADOR. PRESCRIÇÃO. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 199, do Código Civil de 2002, visto que não corre prescrição em obrigações ainda vigentes e, no depósito, enquanto não vencido, não haveria obrigação exigível, sustentando a imprescritibilidade durante a vigência do contrato;
- b) 168, do Código Civil de 1916, porquanto não correria prescrição contra o depositante em contratos de depósito bancário, em que os valores permaneceriam custodiados e não resgatados;
- c) 1º, § 2º, da Lei n. 2.313/1954, já que, não havendo recolhimento ao Tesouro Nacional nem publicidade, o prazo extintivo não teria iniciado e a relação de depósito continuaria ativa; e
- e) 2028, do Código Civil de 2002, porque o acórdão recorrido concluiu pela prescrição vintenária a partir de 1989, ao passo que o recorrente sustenta não haver prescrição na espécie.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que incide prescrição vintenária para prestação de contas relativa a cotas de fundo de curto prazo com resgate automático, divergiu do entendimento firmado no REsp 995.375/SP e no REsp 1.253.262/MG (fls. 295-299).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a imprescritibilidade na vigência do contrato de depósito bancário e se determine a prestação de contas, ou a restituição dos valores com encargos; requer ainda, subsidiariamente, a conversão em diligência para oficiar a ANBIMA (art. 938, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil), e o retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação (fls. 299-300).

Contrarrazões às fls. 324-334.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de prestação de contas em que a parte autora pleiteou a prestação de contas e posterior ressarcimento de valores referentes a títulos de investimento ao portador (ITAUVEST PORTADOR – Fundo de Aplicação a Curto Prazo), adquiridos em 21/10/1988, com prazo de resgate de 365 dias, sustentando a ausência de pagamento e a continuidade da custódia dos valores (fls. 282-286).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinta a ação com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição trienal, e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa (fl. 281).

A Corte de origem conheceu da apelação e negou-lhe provimento, modificando os fundamentos para reconhecer a prescrição vintenária pela regra de transição do art. 2028 do Código Civil de 2002, fixando o termo inicial em

21/10/1989 e o termo final em 21/10/2009, e majorou os honorários para 11% (fls. 284-286).

I - Arts. 199 e 2.028 do Código Civil de 2002; 168, do Código Civil de 1916; 1º, § 2º, da Lei n. 2.313/1954

No recurso especial, a parte recorrente alega que, tratando-se de contrato de depósito bancário, não corre prescrição contra o depositante durante a vigência do contrato (CC/1916, art. 168, V; CC/2002, art. 199, II), e que o prazo legal da Lei n. 2.313/1954 somente se iniciaria após 25 anos e com a publicidade do recolhimento ao Tesouro Nacional, o que não teria ocorrido (fls. 295-299).

O acórdão recorrido concluiu que a pretensão é de natureza pessoal e, não havendo prazo específico, incide a prescrição vintenária, observada a regra de transição do art. 2028 do CC/2002, fixando o termo inicial em 21/10/1989, com resgate automático em um ano, e afastando a tese de imprescritibilidade (fls. 284-286). Confira-se trecho do aresto (fl. 284):

Cinge-se o objeto da ação na prestação de contas, e posterior ressarcimento de valores ao autor, referentes aos títulos de investimentos referentes a cotas do ITAUVEST PORTADOR FUNDO DE APLICAÇÃO A CURTO PRAZO, certificados nº 12-16102865-4 e 12-16102717-7, adquiridos em 21/10/1988. Sendo assim, diversamente do exposto pelo Juízo singular, é pacificado na jurisprudência que o presente direito discutido é de caráter pessoal e, não havendo previsão de prazo específico, aplica-se o prazo prescricional ordinário de 20 ou 10 anos.

(...)

Na lei revogada o prazo prescricional previsto era de 20 (vinte) anos, enquanto que na atual é de 10 (dez) anos, observada a regra do art. 2028, do Código Civil de 2002. **No caso presente, deve remanescer o dever à prestação de contas das operações realizadas nos 20 anos anteriores à propositura da demanda, haja vista a observância da regra de transição disposta na norma legal acima transcrita; sendo assim, tendo sido os títulos adquiridos em 21/10/1988, cuja validade era de 365 dias, sendo os respectivos rendimentos disponibilizados após um ano da data de aquisição, o prazo prescricional teve início em 21/10/1989, expirando em 21/10/2009. A ação somente foi ajuizada em 14/09/2022.**

Percebe-se que, tendo como fixadas as premissas fáticas no aresto recorrido, a conclusão a que chegou o tribunal de origem está em acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, *verbis*:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA BANCÁRIA. ISENÇÃO. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CC/2002. VIOLAÇÃO DOS ARTS 502, 505, I, E 509, § 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de prestação de contas, ajuizada em 28/11/2008, em que postulou o autor a condenação da instituição financeira à prestação de contas relativa à conta-corrente mantida, à época, no Banco Nossa Caixa S.A., posteriormente incorporado pelo Banco do Brasil S.A., bem como a restituição dos valores cobrados a título de tarifa de manutenção de conta, visto que estava isento do pagamento de tais tarifas. O pedido inicial foi julgado procedente para condenar o réu a prestar contas ao autor, posteriormente confirmado pelo Tribunal em âmbito de apelação. Na fase de execução, o juiz reconheceu a ocorrência da prescrição decenal, determinando ao autor o refazimento das contas por ele apresentadas, delimitando o período da apuração ao dez anos anteriores à data do ajuizamento da ação.

2. Discute-se, no recurso especial: (a) se o acórdão violou a regra de transição prevista pelo Código Civil de 2002 para os casos em que a nova lei reduziu o prazo de prescrição (art. 2.028); (b) se o acórdão violou os arts. 502, 505, I, e 509, § 4º, do CPC, ao delimitar a prestação de contas à tarifa de manutenção de conta.

3. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil de 1916, a prescrição vintenária prevista no art. 177 ou a prescrição decenal prevista no art. 205 do atual Código Civil de 2002. Precedentes.

4. Na hipótese, a parte ingressou com a ação em 28 de novembro de 2008, estabelecendo como marco para a prestação de contas o ano de 1977, época da abertura da conta bancária. Aplicando-se a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é o vintenário, pois de 1977 até a entrada em vigor do atual Código Civil (janeiro/2003), transcorreram mais de 10 anos, ou seja, mais da metade do prazo previsto no art. 177 do CC/1916. Assim, considerando que a ação foi proposta em 28/11/2008, está prescrita a pretensão de prestação de exigir contas relacionadas aos lançamentos verificados há mais de vinte anos, isto é, os anteriores a 28/11/1988.

5. O acórdão recorrido expressamente afirmou que o objeto da prestação de contas, tal como formulado pelo autor na petição inicial, restringia-se à cobrança de tarifas de manutenção de conta, sob a alegação de que haveria isenção em razão de aplicação financeira. No entanto, o laudo contábil apresentado pelo autor extrapolou os limites da sentença, incluindo outros lançamentos bancários. Portanto, o que se discute no

recurso é a interpretação do conteúdo da petição inicial, da sentença e da delimitação dos efeitos da coisa julgada, o que demandaria reexame dos fatos e das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial.

Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp n. 1.913.314/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

Incide, pois, o óbice da Súmula 83/STJ.

II - Da divergência jurisprudencial

A recorrente afirma divergência com os precedentes REsp 995.375/SP e REsp 1.253.262/MG, argumentando que, na hipótese, não haveria prescrição durante a vigência do depósito, e que o acórdão recorrido, ao aplicar a prescrição vintenária a partir de 1989, contrariou a orientação do STJ (fls. 295-299).

Prejudicada a análise do mencionado dissídio jurisprudencial, tendo em vista se tratar da mesma matéria já afastada pelo óbice da Súmula 83/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.624.482 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0151411-2

Número de Origem:

00207598220248160014 00529488420228160014 207598220248160014

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FADLO SAHYUN

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA - PR017662

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

PRISCILA KEI SATO - PR042074

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DEPÓSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026